

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Revoga o artigo 1.611 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga o artigo 1.611 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 1.611 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 estabelece o Código Civil Brasileiro. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 1.611 versa sobre a necessidade de que um cônjuge consinta que um filho havido fora da relação conjugal e reconhecido por seu parceiro, venha morar no lar do casal.

Por melhor intencionada que a norma seja, visando à harmonia no lar, sua aplicação é equivocada. Isto porque a Constituição Federal brasileira estabelece, em seu artigo 227, com absoluta prioridade, inclusive no que tange à atuação da família, a tutela dos interesses das crianças, adolescentes e jovens. Ademais, o mesmo artigo veda tratamento discriminatório em relação aos filhos, sejam biológicos ou afetivos.

Isto revela que, em nossa nação, este grupo de pessoas é colocado em primeiro lugar nos planos e preocupações. Por isso, seus interesses devem ser postos acima dos interesses do casal.

Note-se assim que o artigo 1.611 do Código Civil mostra-se eivado de inconstitucionalidade. A doutrina e a jurisprudência civilista já eram relutantes na aplicação da norma em comento, por sua já supracitada inconstitucionalidade.

Conforme leciona Guilherme Calmon Nogueira Gama, “o art. 1.611 do Código Civil está eivado do vício da inconstitucionalidade, eis que há flagrante violação ao princípio da igualdade entre os filhos em direitos e deveres (CF/1988, art. 227, §6º)”¹. No entender de Flávio Tartuce, opinando sobre o artigo 1.611 do Código Civil, “[...] seria melhor que o CC/2002 não

¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Código das Famílias comentado**. Leonardo Barreto Moreira Alves (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2010. P. 277.

trouxesse a previsão, deixando a análise da questão para o julgador, caso a caso”².

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2017, p.1440.